



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032979-58.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PIL – PACIFIC INTERNATIONAL LINES (PTE) LIMITED, é apelado BONNEVILLE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032979-58.2023.8.26.0562

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível

Apelante: PIL – Pacific International Lines (PTE) Limited (representada por Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda)

Apelada: Bonneville Importação e Comércio Ltda

Juiz de Primeiro Grau: Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 50787

TRANSPORTE DE CARGAS MARÍTIMAS. Ação de cobrança. Cobrança de sobre estadia pelo atraso na devolução de contêiner. “Demurrage”. Parcial procedência. Responsabilidade contratual expressa quanto à devolução do contêiner. Descumprimento do prazo fixado para devolução. Impossibilidade de utilização do valor do frete como base de cálculo para cálculo da sobre estadia. Prevalência do pactuado. Natureza indenizatória. Sentença modificada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 23 de outubro de 2024 (fls. 147/190), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, conforme o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente ação com a resolução do mérito, para condenar a ré no pagamento de USD 1,780.00, que deverá ser convertido em Reais na data da devolução dos contêineres, a partir de então, incidindo correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, o réu e a autora arcarão com as custas, despesas processuais, respectivamente, na seguinte proporção: 11,42: 88,58. Honorários do patrono da autora e do da ré, respectivamente, na seguinte proporção, sobre o valor total da condenação (convertido em reais): 11,42: 88,58; observando-se o piso da tabela da OAB. P.P.*”.

Nas razões do recurso é alegado que: é válida a cláusula de sobre estadia (“demurrage”), que constitui natureza indenizatória e não de multa; restou demonstrada a responsabilidade contratual da apelada, que anuiu ao “free time”; não há demonstração da ocorrência de enriquecimento sem causa; a conversão em moeda nacional deverá ocorrer quando do pagamento do débito. Pede provimento

para modificação da sentença (fls. 194/222).

Contrarrazões às fls. 230/242.

Valor atribuído à causa em 04/12/2023: R\$ 76.885,74 (fl. 7).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 19/11/2024, é tempestiva e está devidamente instruída com o preparo.

Trata-se de ação de cobrança de valor relativo à sobre estadia de contêiner disponibilizado pela apelante para o transporte marítimo de mercadorias importadas pela apelada.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Em que pese o entendimento do magistrado prolator da sentença, entende-se que ela comporta reparo, pois a “demurrage” constitui uma indenização, que é pré-estabelecida em contrato, devida pelo contratante do frete em relação ao tempo que exceder o prazo contratual (“free time”) para promover a devolução do contêiner.

É uma forma de ressarcir o prejuízo suportado pelo armador, em razão do tempo extra em que ficou impedido de utilizar o equipamento (contêiner) para acomodação de outras cargas.

Nesse sentido o recente posicionamento do C.STJ:

*“(…) Com efeito, o réu entende que os valores são abusivos por ultrapassarem o preço de um novo contêiner. Contudo, a **demurrage**, como já mencionado, tem natureza jurídica de indenização pré-fixada pelo descumprimento da obrigação de devolver o container após o período de free time, não havendo qualquer vinculação com o preço para a compra ou aluguel de um novo container.*

Ademais, conforme bem aduzido pela apelante, ela atua como

transportadora e não como empresa que realiza compra, venda ou locação de contêineres, de modo que não há que se falar em qualquer abusividade na cobrança da sobrestadia na hipótese in concreto.

*2.5 Outrossim, é perfeitamente possível que a **demurrage** seja cobrada em moeda americana, desde que o valor seja convertido para a moeda nacional, o que foi devidamente realizado pela parte autora (fls. 138/139 e 155) (fls. 258/267). (...)” (STJ – AREsp 2756675 – Rel. Min. Herman Benjamin – Julgado em 14/11/2024).*

Assim, não era caso de utilização para base de cálculo da “demurrage” o valor do frete, limitando a cobrança a 20% sobre tal base.

A cobrança de sobre estadia, como acima exposto, é decorrente da devolução tardia do contêiner ao transportador marítimo, depois de expirado o prazo de franquia concedido para utilização sem a incidência da taxa, sendo contratual a responsabilidade.

Este E. Tribunal de Justiça, adotando posição consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.355.173/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/10/2013), pacificou no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0127698-38.2013.8.26.0000, o entendimento de que a “demurrage” ou sobre-estadia de contêineres é “*espécie de indenização devida pela utilização ou retenção do navio além do tempo contratualmente estabelecido para as operações de embarque e desembarque*” (Rel. Des. Manoel Mattos, Turma Especial da Subseção de Direito Privado 2, j. 24/04/2014).

Portanto, a natureza jurídica da sobre-estadia de contêineres não se confunde com a de cláusula penal, tratando-se de indenização prefixada por descumprimento contratual. O objetivo é compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em decorrência da demora na devolução, por prazo superior ao contratado, independentemente de culpa pelo atraso, sendo pacífica a jurisprudência neste ponto.

Vários são os precedentes deste Tribunal e desta Câmara em que a “*demurrage*” é exigível da consignatária que não devolve contêiner dentro do período livre, independentemente de prova de culpa:

“APELAÇÃO – Ação de cobrança julgada procedente – Transporte marítimo – Utilização de contêineres por prazo superior ao contratado – Sobreestadia configurada – Prova documental – Livre contratação – Responsabilidade por eventual “demurrage” prevista em termo subscrito por representante da ré, ora apelante – Dever de indenizar – Natureza jurídica de indenização por descumprimento contratual – Não configuração de cláusula penal – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação nº 0014132-16.2009.8.26.0562, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 15.02.2012).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Transporte Marítimo. Contêineres devolvidos além do prazo estabelecido contratualmente. “DEMURRAGE”. A ré não honrou o prazo fixado para a devolução dos contêineres. Incidência da sobreestadia. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 0011167-94.2011.8.26.0562, Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 25.07.2012).

“COBRANÇA. CARGA. CONTAINER. SOBREESTADIA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido que a “demurrage” não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos “contêineres” por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência - Recurso provido para declarar sem efeito a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento em seus ulteriores termos.” (Apelação nº 7.229.968-0, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29.05.2008).

No caso dos autos é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, consistente em transporte marítimo de cargas.

Verifico, outrossim, que restou demonstrado pelo conjunto probatório produzido que a apelada teve plena ciência do termo de compromisso.

A obrigação de devolver o contêiner e de pagar sobre-estadia decorre do próprio contrato que, por força das suas disposições, obriga a consignatária das mercadorias a devolvê-lo dentro do prazo concedido.

Assim, de rigor o reconhecimento da obrigação de pagar, conforme documentação constante dos autos, idônea a demonstrar o crédito da apelante, revelando-se suficiente, à míngua de prova em contrário apta a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelante.

Resta provido, portanto, o recurso, para modificar a sentença, julgando-se procedente o pedido da ora recorrente, condenando a requerida ao pagamento do valor pretendido na petição inicial (US\$ 15,580.00), cujo montante deverá ser convertido em moeda nacional na data do efetivo pagamento, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir da conversão, e juros de moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação.

É válida a cobrança, ainda que calculada em moeda estrangeira (dólar), já que a contratação assim foi realizada, como de praxe no meio. A conversão não deve ser realizada na data da devolução devida, mas na data do pagamento, já que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, nos contratos celebrados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional deve ocorrer no momento do pagamento: “(...) *A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento.*” (AgRg no REsp 1299460/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 10/03/2015).

Sucumbente, a requerida arcará com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da condenação.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator